

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

OMISSION IN CAMPAIGN ACCOUNTABILITY: AN ANALYSIS OF THE FACTORS LEADING TO THE FAILURE TO SUBMIT ELECTORAL ACCOUNTS

Recebido em:
Aprovado em:

26.03.2025
10.04.2025

Adeilson Mouzinho Costa

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

E-mail: adeilson.costa@discente.ufma.br

Niara Gonçalves da Cruz

Doutora em Controladoria e Contabilidade, mestra em Ciências Contábeis e bacharela em Ciências

Contábeis pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Professora na Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

E-mail: niaragc@hotmail.com

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

RESUMO

O presente estudo buscou identificar os principais motivos da não prestação de contas dos candidatos que disputaram as eleições de 2022 no estado do Maranhão. Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, analisando os processos de prestação de contas julgadas como não prestadas pela Justiça Eleitoral, por meio do sistema PJe. Os dados foram coletados a partir de sistemas disponibilizados na internet, como o Sistema de Informação de Contas (Sico) e o DivulgaCand, permitindo identificar as principais razões das omissões. A pesquisa revelou que a inadimplência e ausência de advogado são os principais motivos para não prestação de contas. Na análise das contas julgadas por inadimplência, foram identificados diversos fatores que evidenciam a complexidade dessa ocorrência, como o não cumprimento das exigências legais, a ausência de assessoria contábil especializada, dificuldades no uso do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e a renúncia de candidaturas. Além disso, a pesquisa demonstrou que a omissão traz consequências graves, como a impossibilidade de obter a certidão de quitação eleitoral e devolução de recursos públicos. O estudo reforça a importância da prestação de contas eleitorais e alerta para os riscos, além de contribuir para a literatura ao debater sobre o papel do contador e a relevância da transparência no processo eleitoral.

Palavras-chave: Omissão, Inadimplência, Prestação de contas.

ABSTRACT

This study aimed to identify the main reasons for the failure to submit financial statements by candidates who ran in the 2022 elections in the state of Maranhão, Brazil. To achieve this objective, a descriptive study with a qualitative approach was conducted, analyzing the cases classified by the Electoral Court as “not submitted,” accessed through the PJe system. Data were collected from publicly available online systems, such as Sico and DivulgaCand, allowing the identification of the main causes of these omissions. The research revealed that default and absence of legal representation are the primary reasons for non-submission. In the analysis of accounts judged due to default, several factors were identified, highlighting the complexity of the issue, such as non-compliance with legal requirements, lack of specialized accounting assistance, difficulties in using the Electoral Financial Statement System (SPCE), and candidate withdrawals. Moreover, the study showed that such omissions have grave consequences, including the inability to obtain the certificate of electoral compliance and the obligation to return public funds. This study reinforces the importance of submitting

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

electoral accounts, warns of the risks of omission, and contributes to the literature by discussing the role of accountants and the relevance of transparency in the electoral process.

KEYWORDS

Omission, Default, Financial statement submission.

INTRODUÇÃO

As prestações de contas têm como objetivo principal garantir a integridade e transparência das campanhas eleitorais, ao passo que asseguram a lisura e probidade na campanha (Gomes, 2012). Dessa forma, a prestação de contas eleitoral desempenha um papel crucial, pois identifica abusos e ilegalidades, como o uso de recursos de origem ilícita ou desequilíbrio no financiamento, fatores que poderiam comprometer tanto a igualdade de condições entre os candidatos quanto o processo democrático em sua totalidade (Frazão, 2019).

A obrigatoriedade da prestação de contas eleitorais no Brasil foi instituída pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que regulamenta as eleições gerais. Essa lei exige que candidatos e partidos apresentem as contas de suas campanhas, detalhando receitas e despesas, atuando como um instrumento oficial destinado a possibilitar análises, avaliações e controle financeiro do processo eleitoral.

De acordo com Paiva et al. (2016), a Justiça Eleitoral, que é representada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) de cada estado, tem como atribuições a fiscalização, cobrança e auditoria da prestação de contas e do financiamento dos candidatos que participaram em pleitos nacionais. Desde então, a legislação sobre prestação de contas vem sendo aprimorada continuamente por meio da Justiça Eleitoral, criando-se normas mais detalhadas para garantir maior controle e fiscalização.

Ademais, para fortalecer o controle sobre os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou a primeira norma de

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

contabilidade específica para partidos políticos e eleições, a NBC TPE 01, em 12 de dezembro de 2024, a qual estabelece diretrizes para atuação dos profissionais de contabilidade tanto nas atividades contábeis dos partidos políticos quanto no período eleitoral.

Embora tenham ocorrido avanços significativos para assegurar a transparência e o cumprimento das obrigações eleitorais, ainda há casos de candidatos que permanecem inertes e deixam de prestar contas. Essa omissão pode resultar em decisões que os impeçam de participar de futuros pleitos, caso sejam considerados inadimplentes, afetando não apenas seus direitos políticos, mas também a credibilidade e confiança no processo eleitoral (Vieira, 2021).

A omissão na prestação de contas pode ser julgada quando as contas não forem apresentadas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral (*Lei nº 9.504, 1997*). A omissão na prestação de contas não é o único fator que pode levar à situação de irregularidade. Outros elementos, como a ausência de documentos essenciais para análise ou falta de representação jurídica adequada no processo, também podem contribuir para não conformidade das contas (*Resolução nº 23.607, 2019*). Nesse contexto, torna-se fundamental investigar as causas dessas falhas, garantindo a conformidade com as normas vigentes.

Este estudo visa responder à seguinte questão de pesquisa: Quais são os principais motivos que levam à não prestação de contas eleitorais? Cumpre observar que este estudo tem como objetivo principal identificar os principais motivos que levam à não prestação de contas.

A omissão na prestação de contas afeta diretamente a confiança da sociedade nas instituições políticas, prejudicando a percepção de lisura e responsabilidade no uso de recursos públicos. Compreender as causas dessas irregularidades contribui para o fortalecimento do controle social e institucional, promovendo maior responsabilização dos atores envolvidos no processo eleitoral. Isso também assegura que candidatos e partidos políticos busquem a conformidade com a legislação vigente, o que favorece a igualdade de condições entre os concorrentes e aumenta a credibilidade do sistema eleitoral, beneficiando a sociedade como um todo.

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

Outrossim, proporciona uma análise investigativa sobre os principais motivos que levam à omissão, proporcionando uma visão preventiva para que os profissionais contábeis, juntamente aos candidatos, evitem essas ocorrências. Para os aspectos acadêmicos, esta pesquisa justifica-se por ser parte de uma etapa da prestação de contas ainda pouco explorada na literatura acadêmica, em que poucos estudos se dedicam a essa temática específica.

REFERENCIAL TEÓRICO

Prestação de contas e o profissional contábil

De acordo com Agra (2010), a prestação de contas é um procedimento previsto em lei, cujo propósito é evidenciar de onde provêm os recursos eleitorais utilizados em campanhas e como foram utilizados esses recursos, tendo como principal finalidade impedir o abuso do poder econômico e garantir condições iguais para as disputas nas eleições. Para Sampaio e Oliveira (2017), a definição acerca do tema se dá como o ato de enviar à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, todas as informações e documentos necessários que possibilitem o exame da regularidade das receitas e despesas efetivadas durante a competição eleitoral.

A Lei das Eleições, *Lei nº 9.504* (1997), e a atual *Resolução nº 23.607* (2019), em seu art. 45, dispõe sobre a obrigação da apresentação das contas por candidato(a) e pelos órgãos partidários. Ainda no mesmo artigo, a norma prevê que toda a movimentação de campanha eleitoral deve ser acompanhada por profissional da contabilidade, destacando assim sua importância e realçando a obrigação da presença de contador não só para elaboração da prestação de contas, mas também para toda a campanha.

Essa obrigação teve início a partir das eleições de 2014 pela *Resolução nº 23.406* (2014), em que o profissional contábil passou a assinar a prestação de contas juntamente com o candidato. Conforme Bittar (2020), esse serviço tornou-se indispensável para a Justiça Eleitoral, sendo necessário para que o processo eleitoral seja o mais claro e transparente possível, permitindo maior clareza quanto ao destino dos recursos financeiros utilizados nas campanhas.

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

No que se refere à função desempenhada pelo contador no cumprimento da obrigação de prestar contas, a *Resolução nº 23.607* (2019), em seus arts. 47 e 48, estabelece que, além da entrega do relatório dos recursos recebidos em até 72 horas após o crédito efetivo nas contas bancárias, deve ser apresentado um relatório parcial contendo todas as movimentações ocorridas desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do ano eleitoral, procedimentos esses realizados via sistema. Esse documento deve ser submetido no prazo de cinco dias, entre 9 e 13 de setembro, sendo sua autuação realizada automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). O não cumprimento dessas etapas pode caracterizar falha grave e levar à desaprovação das contas, salvo se a ausência for devidamente justificada e aceita pela Justiça Eleitoral (*Resolução nº 23.607*, 2019).

Ainda de acordo com a *Resolução nº 23.607* (2019), em seu art. 49, estabelece-se que a prestação de contas final deve ser elaborada por meio do sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral na internet, denominado Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Dessa forma, as prestações de contas devem ser entregues até o 30º dia após o primeiro turno e, se houver segundo turno, até o 20º dia após sua realização.

Além do preenchimento e envio das prestações parciais e finais no SPCE, todos os documentos e informações que foram inseridos no sistema devem ser apresentados em mídia eletrônica aos tribunais eleitorais e às zonas eleitorais (*Resolução nº 23.607*, 2019). Outra forma de entrega das mídias eletrônicas se dá pela internet por meio do Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica (Sieme), que foi implementado nas eleições de 2024 como alternativa para entrega e validação da mídia, para que não seja necessário o deslocamento até os postos da Justiça Eleitoral (*Resolução nº 23.731*, 2024).

Após a entrega das prestações de contas finais, estas devem ser analisadas pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral e, posteriormente, pelo Ministério Público, que deve emitir parecer sobre a análise das contas. O processo de análise segue diversas etapas, conforme descrito na Tabela 1.

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

TABELA 1 – Etapas do processo de análise das prestações de contas eleitorais

Etapa	Síntese
Entrega da prestação de contas parcial	Deve ser elaborada por meio do SPCE e entregue entre os dias 9 e 13 de setembro.
Entrega da prestação de contas final	Deve ser elaborada por meio do SPCE e entregue em mídia eletrônica aos TREs, Zonas ou pelo Sieme.
Parecer técnico de diligências	Parecer de exame técnico emitido após a entrega das contas finais, cujo objetivo é requisitar informações adicionais e determinar diligências específicas para a complementação de dados ou o saneamento de falhas.
Entrega da prestação de contas retificadora	Prestação de contas elaboradas no prazo de três dias após intimação de parecer de diligência.
Parecer conclusivo	Parecer emitido após decorrido o prazo para entrega da prestação de contas retificadora, opinando pelo julgamento das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral	Parecer emitido após dois dias de apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica, opinando pelo julgamento das contas.
Julgamentos das contas	Decisão do relator ou do juiz eleitoral sobre as contas eleitorais.

Elaborada com base na *Resolução nº 23.607 (2019)*.

Nesse contexto, o art. 74 da *Resolução nº 23.607 (2019)* e o art. 30 da Lei das Eleições (*Lei nº 9.504, 1997*) estabelecem os critérios que norteiam o julgamento da prestação de contas. Após a análise de sua regularidade, as contas podem ser: (i) aprovadas, quando não forem identificadas irregularidades; (ii) aprovadas com ressalvas, quando forem encontradas falhas que não comprometem sua regularidade; (iii) desaprovadas, quando houver irregularidades graves; ou (iv) classificadas como não prestadas, caso não sejam devidamente apresentadas.

Além disso, a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não impede que outras entidades investiguem possíveis ilícitos relacionados e, caso sejam identificadas irregularidades que possam configurar delitos, a autoridade judicial encaminhará as informações e os documentos pertinentes aos órgãos competentes para investigação (*Resolução nº 23.607, 2019*).

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

Impactos da não prestação de contas (omissão)

Segundo Dias (1997), a omissão é caracterizada pela ausência de ação, conforme estabelecido pelas normas eleitorais. Para Annibal (2009), a inadimplência não possui uma definição simples na prática, podendo decorrer de diferentes circunstâncias previstas nas normas, como inconsistências documentais, falhas processuais ou descumprimento de requisitos formais.

Assim, reforça-se a distinção de que, em determinadas situações, mesmo com a apresentação das contas, um candidato pode ter sua prestação de contas considerada como “não prestada”, o que afasta a ideia de uma omissão absoluta. Na Tabela 2, é demonstrado como a legislação estabelece critérios específicos para que as contas sejam classificadas como não prestadas.

TABELA 2 – Casos de não prestação de contas eleitorais

Condições para o julgamento da não prestação de contas	Disposições normativas (Resolução TSE nº 23.607/2019)
Omissão do candidato ou órgão partidário	art. 49, § 5º, incisos IV e VII; art. 74, inciso IV, alínea c
Falta de advogado constituído	art. 74, inciso IV, alíneas b e c; art. 53, inciso II, f; art. 98, § 8º
Ausência de documentos e informações essenciais	art. 53; art. 74, inciso IV, alínea b
Entrega intempestiva das contas	art. 69, § 1º
Não atendimento às diligências fundamentais para análise	art. 74, inciso IV, alínea c
Não apresentação da mídia eletrônica exigida	art. 53, § 1º; art. 55 §§ 3º e 4º

Elaborada com base na *Resolução nº 23.607 (2019)*.

A não prestação de contas eleitorais pode ocorrer por diversos motivos, como a inadimplência mesmo após a citação, ausência de um representante jurídico ou entrega parcial de documentos e informações, impossibilitando uma análise completa (*Resolução nº 23.607, 2019*). Além disso, a apresentação das contas fora do prazo pode configurar uma

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

falha grave, levando à preclusão, que ocorre quando os documentos não são entregues no prazo de três dias após a intimação, resultando na rejeição pela Justiça Eleitoral.

Da mesma forma, o não atendimento às diligências determinadas para suprir falhas na prestação de contas também pode resultar em sua não prestação, assim como a não utilização do SPCE ou existência de erros na mídia eletrônica, que inviabilizam a análise técnica, tornando essencial o cumprimento rigoroso dos prazos e das exigências documentais (*Resolução nº 23.607, 2019*).

Outrossim, a *Resolução nº 23.731 (2024)* estabelece que a ausência de advogado não resulta imediatamente na não prestação das contas, pois o candidato tem a oportunidade de regularizar essa pendência ao longo do trâmite em instância ordinária, sendo as contas julgadas não prestadas apenas se a ausência do representante jurídico persistir até o momento do julgamento.

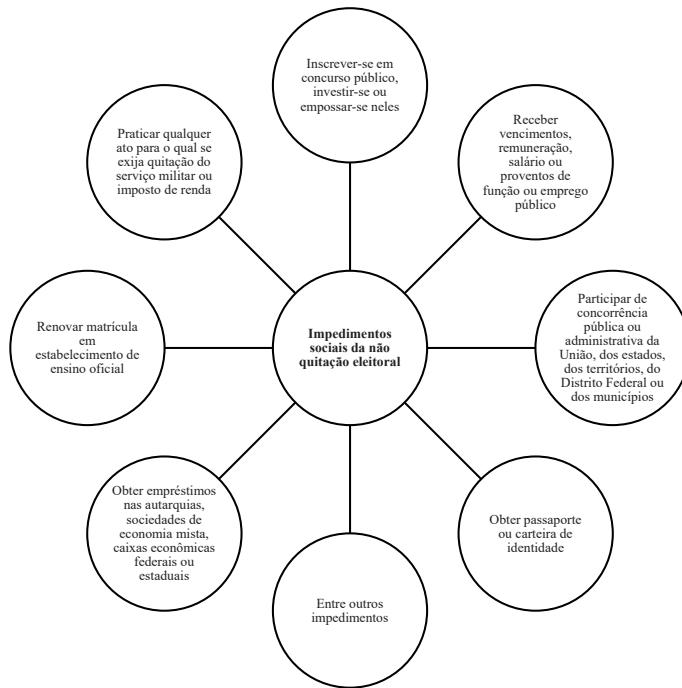
Após o julgamento pela não prestação das contas, a norma estabelece sanções específicas para os candidatos. Caso o setor técnico não identifique movimentação financeira nos extratos bancários disponibilizados pelas instituições financeiras, bem como não detecte recursos de origem não identificada, provenientes de fonte vedada, ou a presença de recursos públicos utilizados de forma irregular, o candidato ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura para a qual concorreu. Além disso, essa restrição permanecerá vigente até que as contas sejam devidamente apresentadas, conforme os critérios estabelecidos na resolução vigente (*Resolução nº 23.607, 2019*).

Dessa forma, a sanção prevista configura-se como uma das principais consequências para a falta de prestação de contas, resultando na inelegibilidade, pois, conforme aponta Lula (2014), para instrução do pedido de registro de candidatura é necessário que o futuro candidato esteja quite com a Justiça Eleitoral. A ausência da certidão de quitação eleitoral impõe diversas restrições que impactam diretamente a vida civil do indivíduo, impossibilitando-o de exercer seus direitos e acessar determinados serviços.

A Figura 1 apresenta algumas das principais limitações de ordem social decorrentes da impossibilidade de emissão da certidão de quitação eleitoral.

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

FIGURA 1 – Impedimentos causados na sociedade pela não quitação eleitoral



Adaptado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR, 2023).

De acordo com Barroso (2010), a Justiça Eleitoral entende que as contas não precisam ser aprovadas ou aprovadas com ressalvas, bastando somente sua apresentação. Da mesma forma, Viégas (2017) afirma que, para que se continue o pleno gozo dos direitos políticos, apenas a apresentação das prestações de contas é suficiente, tornando assim a prestação de contas apenas um instrumento de formalidade, cujo conteúdo não se trata de fator determinante, desde que contenha os elementos mínimos expostos na legislação eleitoral.

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva em relação à sua finalidade e documental quanto aos meios. Dessa forma, busca-se alcançar o objetivo por meio da descrição das características de um determinado evento, fundamentando-se na coleta e análise de dados em documentos. Quanto à sua abordagem, o estudo se classifica como uma pesquisa qualitativa, o que, segundo Appolinário (2009), a descreve como a modalidade de pesquisa na qual os dados são analisados de forma subjetiva pelo pesquisador, uma vez que a ênfase está no entendimento profundo do fenômeno estudado.

Diante dessa perspectiva, os procedimentos metodológicos para conduzir esta pesquisa envolvem a busca de informações em sistemas no âmbito da Justiça Eleitoral disponibilizados na internet (consulta pública). Em primeiro lugar, foi necessário o uso do Sistema de Informação de Contas (Sico), no qual foram aplicados os filtros disponíveis para coletar informações sobre candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, bem como identificar os números dos processos relacionados às prestações de contas.

Em seguida, a partir do número do processo identificado, foi utilizado o sistema PJe para análise dos acórdãos que julgaram as contas. Os acórdãos consistem em decisões colegiadas de tribunais de segunda instância, nas quais ficam explícitos os motivos dos julgamentos (*Lei nº 5.869, 1973*). Dessa forma, foram identificadas, entre as possibilidades descritas pela *Resolução nº 23.607 (2019)*, as razões apontadas nos julgamentos. Por fim, realizaram-se o cruzamento e a consulta das informações dos processos de determinadas prestações de contas por meio do sistema DivulgaCand.

Para o estudo, consideramos como público-alvo os candidatos que tiveram suas contas julgadas não prestadas e seus julgamentos lançados no Sico após a emissão da certidão de trânsito em julgado. Nessa perspectiva, constatou-se que, de um total de 959 registros de candidaturas, 63 contas foram consideradas não prestadas, sendo que, na data da coleta de dados – janeiro de 2025 –, cinco já haviam sido regularizadas (*Resolução nº 23.731, 2024*). A Tabela 3 evidencia essa dinâmica do quantitativo das contas eleitorais em 2022.

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

TABELA 3 – Quantitativo de contas eleitorais em 2022

Eleições 2022	Registro de candidatura	Contas não prestadas	Contas não prestadas/regularizadas	Contas não prestadas/não regularizadas
Quantidade	959	63	5	58

Elaborada com base em Sico e DivulgaCand.

Dessa forma, a amostra foi composta pela análise dos julgamentos de todas as 58 prestações de contas eleitorais dos candidatos às eleições gerais de 2022, no estado do Maranhão, que ainda não haviam regularizado suas contas. A escolha desse pleito se justifica por se tratar da última eleição geral realizada, sendo a mais recente com julgamentos já concluídos e lançados no sistema Sico. Quanto à seleção do estado, a opção pelo Maranhão ocorreu devido ao desempenho de destaque no cenário nacional do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), evidenciado pela conquista consecutiva do Selo Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade, tanto em 2023 quanto em 2024 (TRE-MA, 2024).

RESULTADO E DISCUSSÕES

Aspectos gerais das contas analisadas

Na Tabela 4, é categorizada a frequência dos principais motivos que levaram ao julgamento de prestações de contas como não prestadas, segregando os resultados por gênero, cargo, partido e entrega de prestações parciais.

TABELA 4 – Motivos dos julgamentos segregados por categorias

Categoria		Motivos do julgamento “não prestadas”				Total	
		Inadimplência		Ausência de procuração			
		Frequência	(%)	Frequência	(%)		
Gênero	Masculino	37	63,79	4	6,90	70,7%	
	Feminino	17	29,31	0	0,00	29,3%	

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

Categoria		Motivos do julgamento “não prestadas”				
		Inadimplência		Ausência de procuração		Total
		Frequência	(%)	Frequência	(%)	
Cargo	Deputado estadual	39	67,24	2	3,45	70,7%
	Deputado federal	15	25,86	2	3,45	29,3%
Entrega das prestações parciais	Sim	32	55,17	2	3,45	58,6%
	Não	22	37,93	2	3,45	41,4%
Partidos	DC	18	31,03	1	1,72	32,8%
	PMB	7	12,07	0	0,00	12,1%
	PSD	5	8,62	0	0,00	8,6%
	PODE	4	6,90	0	0,00	6,9%
	REPUBLICANOS	3	5,17	0	0,00	5,2%
	SOLIDARIEDADE	3	5,17	0	0,00	5,2%
	PP	2	3,45	1	1,72	5,2%
	PATRIOTA	2	3,45	0	0,00	3,5%
	PROS	2	3,45	0	0,00	3,5%
	PT	2	3,45	0	0,00	3,5%
	AGIR	1	1,72	1	1,72	3,4%
	PTB	1	1,72	1	1,72	3,4%
	PL	1	1,72	0	0,00	1,7%
	PRTB	1	1,72	0	0,00	1,7%
	PSOL	1	1,72	0	0,00	1,7%
	UNIÃO	1	1,72	0	0,00	1,7%

No que se refere à distribuição por gênero, percebe-se a predominância de candidatos do gênero masculino, que correspondem a 70,70% das contas não prestadas, em contraste com 29,90% das candidaturas femininas. Ademais, nota-se que os candidatos do gênero masculino representam 63,79% dos casos de inadimplência e 6,90% dos casos de ausência de procuração. Em contrapartida, candidatas do gênero feminino foram responsáveis por 29,31% dos casos de inadimplência, sem registros associados à ausência de procuração. De acordo com Barua et al. (2010), esse percentual pode ser justificado

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

porque o público feminino tende a assumir menos riscos e cometer menos erros, apresentando assim um perfil mais cauteloso e conservador.

Além disso, essa proporção reflete o longo histórico de predominância masculina na política, evidenciando que o percentual de candidatos que deixam de prestar contas mantém-se proporcional à maior participação masculina nas candidaturas, em relação às candidaturas femininas. Desse modo, o maior número de candidaturas masculinas acaba se refletindo na quantidade de prestações de contas apresentadas, sendo previsível que a proporção de contas não prestadas acompanhe essa mesma distribuição. Diante desse cenário, reforça-se a relevância das políticas de cotas para minorias nas eleições, nas quais as mulheres estão inseridas, conforme previsto no art. 10-B da Lei das Eleições (*Lei nº 9.504, 1997*). Esse dispositivo determina que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% das candidaturas para cada gênero (Andrade, 2023).

Quanto ao cargo disputado, percebe-se que apenas os cargos de deputado estadual e federal apresentam registros de contas julgadas como não prestadas. Observa-se que a maior parte das prestações de contas que necessitam de regularização corresponde a candidatos ao cargo de deputado estadual, representando 70,7% do total, enquanto o cargo de deputado federal ocupa apenas 29,90% da amostra. Nota-se também que a maior parte das inadimplências envolve candidatos ao cargo de deputado estadual (67,24%), seguidos por deputado federal (25,86%). Com relação à ausência de procuração, percebe-se o mesmo número de ocorrências para ambos os cargos, 3,45%.

Essa concentração entre candidatos estaduais pode refletir diferenças na estrutura de suporte jurídico e contábil, ou mesmo uma maior vulnerabilidade de candidatos que concorrem a cargos estaduais em relação ao cumprimento das exigências legais. Esses dados corroboram o estudo feito por Corrêa (2014), o qual aponta que o cargo de deputado estadual é um ponto de partida importante para muitos políticos, pois permite a construção de uma base eleitoral e oferece experiência política necessária para avançar na carreira, além de apresentar menor competitividade e demandar menos recursos financeiros.

Em relação ao envio das prestações de contas, nota-se que das prestações inadimplentes, 55,17% dos candidatos enviaram a prestação de contas parcial durante o

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

processo eleitoral, enquanto 37,93% não entregaram nenhuma prestação parcial. Esse comportamento demonstra que até a prestação de contas parcial mais da metade dos candidatos da amostra estava em conformidade com a legislação. No entanto, após as eleições, na data prevista para prestação de contas final, esses mesmos candidatos deixaram de entregar os documentos exigidos conforme estabelecido pelo TSE.

Esses achados podem estar relacionados ao estudo de Rufino et al. (2024), que destaca que um dos principais desafios enfrentados pelos contadores na prestação de contas eleitorais é a cooperação dos candidatos após o período eleitoral. O estudo evidencia que, em muitos casos, candidatos não eleitos desconsideram a importância da prestação de contas final, o que compromete tanto a qualidade quanto a tempestividade da documentação exigida. Nesse contexto, a falta de comprometimento ou o desconhecimento por parte dos candidatos quanto à obrigatoriedade de cumprir as exigências legais, mesmo após a não eleição, pode resultar na não entrega das contas, conforme determina a legislação vigente.

Com base nos dados apresentados, observa-se a concentração significativa de percentuais em determinados partidos. O partido da Democracia Cristã (DC) destaca-se com 32,76%, configurando-se como a legenda com o maior número de candidatos cujas contas não foram prestadas no pleito de 2022. Em seguida, encontram-se o Partido da Mulher Brasileira (PMB), o Partido Social Democrático (PSD) e o Podemos (PODE), com, respectivamente, 12,07%, 8,62% e 6,90% dos candidatos com contas não prestadas. Em contraste, os partidos que apresentaram o menor número de candidatos nessa situação foram o Partido Liberal (PL), o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o União Brasil (UNIÃO), todos com 1,70% de seus candidatos com as contas não prestadas, totalizando apenas um candidato em cada partido nessa condição.

Ademais, a segmentação por partido político revela que o DC (31,03%) apresentou a maior frequência de casos de inadimplência, seguido pelo PMB (12,07%) e pelo PSD (8,62%). Em relação à ausência de procuraçāo, DC, Partido Progressista (PP), AGIR e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) registraram a maior porcentagem de ocorrências, cada um com 1,72% dos casos. Por outro lado, entre os partidos que tiveram menos

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

candidatos com contas julgadas como não prestadas, PL, PRTB, PSOL e UNIÃO apresentaram as menores porcentagens, indicando uma incidência menos expressiva desse motivo entre seus filiados.

Esses resultados podem sugerir que a forma de organização, as orientações e o apoio oferecido pelos partidos políticos influenciam diretamente o cumprimento da obrigação de apresentação das contas pelos candidatos, de modo que a não prestação de contas pode não ser exclusivamente uma falha individual, mas também um reflexo de uma cultura partidária consolidada que compromete a regularidade desse processo. Nesse sentido, esse cenário pode estar relacionado ao fato de que alguns partidos contratam contadores e advogados para elaborar a prestação de contas de seus candidatos, o que faz com que o financiamento dessas despesas pelo partido possa reduzir a ocorrência de não prestação de contas por parte dos candidatos, especialmente aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com honorários de advogados e contadores.

Motivos da não prestação de contas

Ao analisar os motivos que levaram ao julgamento das contas como não prestadas nas eleições de 2022, constata-se que, no estado do Maranhão, a maioria desses julgamentos (93,10%) ocorreu em razão de inadimplência, enquanto em quatro casos (6,90%) a decisão foi decorrente da ausência de procuração.

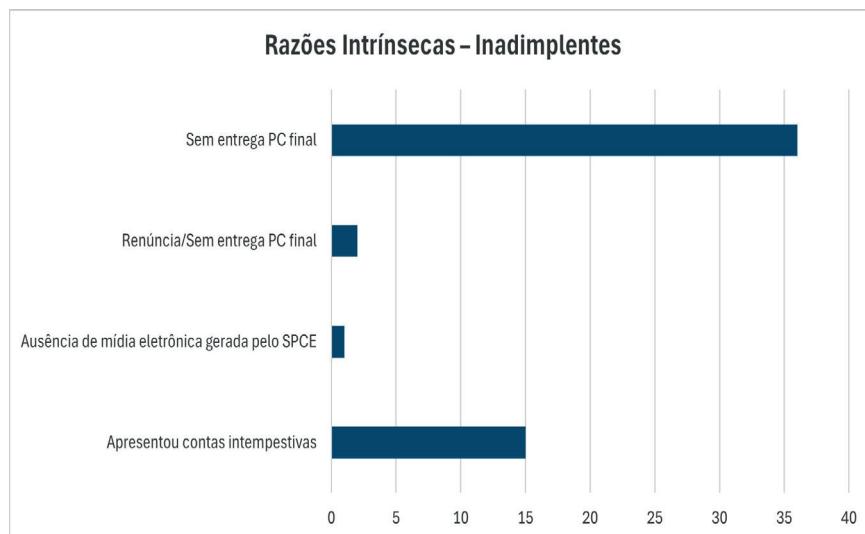
Nesse contexto, a inadimplência foi o fator mais recorrente, evidenciando uma falha sistemática no cumprimento das obrigações relativas à prestação de contas por parte dos candidatos. Esse conceito engloba situações em que, mesmo após intimação, os candidatos deixaram de apresentar suas contas, não atenderam aos requisitos formais estabelecidos na normativa vigente ou as submeteram fora do prazo estipulado, conforme prevê a *Resolução nº 23.607* (2019). Por outro lado, a ausência de procuração teve uma incidência significativamente menor, sendo responsável por apenas quatro casos em que as contas foram julgadas como não prestadas exclusivamente devido à falta de constituição de advogado, em desacordo com o art. 74, inciso IV, alíneas b e c; art. 53, inciso II, alínea f; e art. 98, § 8º da referida resolução.

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

Diante dos resultados que evidenciam a inadimplência como o principal motivo para o julgamento das contas como “não prestadas”, procedeu-se à análise individual dos processos, com base nos acórdãos, a fim de verificar se a problemática está restrita exclusivamente à ausência de apresentação das contas ou se outros fatores contribuem para formação desse entendimento.

A Figura 2 evidencia a frequência das principais razões intrínsecas da inadimplência. Observa-se que os quatro fatores que envolvem o processo de análise e crítica das contas dos candidatos analisados são: (i) processos de prestação de contas em que não houve a entrega da prestação de contas final; (ii) contas apresentadas de forma intempestiva; (iii) casos de renúncia seguidos de ausência de prestação de contas; e (iv) contas entregues sem a respectiva mídia eletrônica exigida.

FIGURA 2 – Razões intrínsecas da inadimplência



Durante o processo eleitoral, os candidatos puderam optar por renunciar à candidatura ou permanecer na disputa. Dos 58 candidatos analisados, dois optaram pela renúncia e não apresentaram a prestação de contas final no prazo estabelecido, juntando

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

apenas petição e documentos informando que haviam renunciado à candidatura e pedindo para que as contas fossem aprovadas.

Esse resultado pode indicar desconhecimento por parte dos candidatos acerca da obrigatoriedade de prestação de contas, mesmo após a renúncia à candidatura. No entanto, a norma deixa expresso, no § 6º do art. 45 da *Resolução nº 23.607* (2018), que mesmo que haja renúncia, formal ou informal, o candidato mantém a responsabilidade de prestar contas sobre o período em que participou da disputa eleitoral, mesmo que não tenha efetivamente feito campanha.

Com isso, constata-se que a renúncia de candidatos, conjuntamente com a falta de compreensão sobre as normas vigentes, pode induzir os prestadores de contas a acreditar que estão isentos da obrigação imposta na resolução, deixando de apresentar as contas, o que pode levá-las a serem julgadas como não prestadas. Isso mostra, de certa forma, a falta de domínio dos envolvidos no acompanhamento da prestação de contas acerca do tema, o que ressalta a necessidade de profissionais capacitados e instruídos para que tudo ocorra de maneira correta, não somente nesta etapa, mas durante todo o processo de candidatura.

Dos candidatos que permaneceram na disputa eleitoral até o final da campanha, 51 não apresentaram a prestação de contas final dentro do prazo, enquanto apenas um candidato entregou. No entanto, nesse caso, foi constatada a ausência da mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

É importante salientar que, de acordo com o art. 53 da *Resolução nº 23.607* (2019), a prestação de contas, mesmo que sem movimentação financeira, deve obrigatoriamente conter os elementos mínimos mencionados no § 1º, devidamente digitalizados e apresentados por meio de mídia eletrônica gerada pelo SPCE. Ainda conforme o disposto no art. 55, § 3º, da referida norma, na hipótese de erro ao gerar o arquivo, os candidatos devem ser intimados para reapresentar a prestação de contas. Caso os vícios persistam, as contas poderão ser julgadas como não prestadas (*Resolução nº 23.607*, 2019).

No presente caso, o prestador de contas apresentou os seguintes documentos: procuração, identidade, certidão de quitação eleitoral, requerimento de abertura de conta bancária, comprovante do CNPJ e extratos bancários. Contudo, conforme apontado no

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

parecer técnico emitido pela seção de análise de contas, a documentação apresentada não se configura como prestação de contas, impossibilitando o processamento das informações pelo banco de dados da Justiça Eleitoral. Assim, mesmo após ser intimado a apresentar as contas por meio do SPCE, o prestador permaneceu inerte, resultando no julgamento das suas contas como não prestadas.

Antes da constatação do descumprimento do art. 49 da *Resolução nº 23.607* (2019) e do art. 30, inciso IV, da *Lei nº 9.504* (1997), é oportunizada ao candidato a possibilidade de manifestação, sendo ele devidamente intimado a apresentar as contas finais. Somente após a intimação, nos termos do § 5º, inciso IV, do referido artigo, caso a omissão não seja sanada, as contas são julgadas como não prestadas, conforme dispõe o § 5º, inciso VII, do art. 49.

Os dados analisados evidenciam que, após o término do prazo previsto no art. 49 da *Resolução nº 23.607* (2019), 36 candidatos não apresentaram a prestação de contas final, nem durante o prazo concedido, nem após ele. Essa alta prevalência pode ser explicada pelo fato de muitos candidatos não atenderem às notificações enviadas pela Justiça Eleitoral para apresentação das contas finais, evidenciando uma significativa falha na responsabilidade e transparência esperadas no processo eleitoral.

A análise identificou que 15 candidatos apresentaram suas contas de forma intempestiva. Verifica-se que, em vez de se omitirem, os candidatos apenas deixaram de cumprir o prazo estabelecido nos termos do art. 69, § 1º, da *Resolução nº 23.607* (2019), apresentando suas contas de forma extemporânea, o que resulta na preclusão dos documentos apresentados. Assim, de acordo com as normas vigentes, o TRE-MA julgou que as contas apresentadas após o prazo de três dias da intimação não devem ser admitidas, sendo julgadas como não prestadas.

Nesse cenário, uma vez que houve a entrega da prestação de contas, os candidatos e seus contadores devem, ao elaborar o requerimento de regularização, verificar se ainda possuem o arquivo de mídia originalmente enviado. Isso se deve ao fato de o SPCE detectar se houve uma entrega anterior, sendo a regularização possível somente com base nesse arquivo original. Caso o candidato não consiga acessar o arquivo original, deve entrar em contato com o TRE em seu estado e solicitar o último arquivo enviado à

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

Justiça Eleitoral, garantindo assim que o requerimento de regularização esteja em conformidade com os parâmetros exigidos.

Recolhimentos de FEFC ao Tesouro Nacional

Além das sanções previstas nos normativos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, existe a possibilidade, caso haja recebimento de recursos públicos, de haver determinação de devolução dos recursos públicos utilizados, sem a devida comprovação das despesas, nos termos do art. 79, § 1º. A Tabela 5 evidencia os dados fornecidos pelo Sico sobre o recolhimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

TABELA 5 – Valores recolhidos ao Tesouro Nacional

Partido	Cargo	Quantidade de candidatos	Valor do recolhimento (R\$)
DC	Deputado estadual	12	159.354,60
	Deputado federal	4	64.409,61
PATRIOTA	Deputado estadual	2	40.000
PODE	Deputado federal	2	550.000
PP	Deputado federal	1	42.498,70
PROS	Deputado estadual	1	5.000
	Deputado federal	1	25.000
PSD	Deputado estadual	1	1.000
PSOL	Deputado estadual	1	14.557,26
PT	Deputado estadual	2	65.759
REPUBLICANOS	Deputado estadual	2	17.500
UNIÃO	Deputado federal	1	93.444,23
Total recolhido ao Tesouro Nacional			1.078.523,40
Percentual referente à distribuição nacional de FEFC – R\$ 4.961.519.777,00			0,02%

Após análise, verificou-se que somente houve necessidade de recolhimento de recursos oriundos do FEFC. Observa-se um equilíbrio entre as prestações de contas examinadas, em que 51,70% dos candidatos foram condenados a realizar o recolhimento

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

ao Tesouro Nacional e 48,30% apenas foram impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos moldes do art. 80.

Os candidatos analisados tiveram que realizar a devolução de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 1.078.523,40, valor que corresponde a 0,02% do total distribuído nacionalmente aos partidos para o financiamento das campanhas eleitorais.

Desse montante, R\$ 303.170,86 (28,11%) foram devolvidos por campanhas de candidatos a deputado estadual e R\$ 775.352,54 (71,89%) por campanhas de candidatos a deputado federal. Embora o número de omissões em prestações de contas seja maior nas campanhas de deputados estaduais, a devolução relativa às campanhas de deputados federais representa a maior parte do valor total, indicando que essas campanhas receberam recursos públicos em valores mais expressivos.

A análise detalhada por partido evidencia que o PODE foi responsável pela maior devolução, somando R\$ 550.000,00, o que corresponde a cerca de 51% do total devolvido. O DC aparece em segundo lugar, com a devolução de R\$ 223.764,21, representando aproximadamente 20,7% do valor total. Partidos como UNIÃO (R\$ 93.444,23), PT (R\$ 65.759,00) e PP (R\$ 42.498,70) também registraram valores relevantes de devolução. Por outro lado, o PSD apresentou a menor devolução, R\$ 1.000,00.

Esse panorama reflete a variação na administração dos recursos públicos entre as diferentes legendas, evidenciando a necessidade de maior controle e fiscalização para garantir a correta aplicação dos recursos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou identificar os principais motivos que levam à não prestação de contas. Para alcançar o objetivo proposto, foi realizada uma análise detalhada dos processos relativos às eleições de 2022 no estado do Maranhão, especificamente daqueles que receberam o julgamento de contas não prestadas.

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

A partir dos dados coletados, a pesquisa demonstrou que o principal motivo das contas não prestadas foi a inadimplência dos candidatos, seguida pela ausência de constituição de advogado. Ademais, constatou-se que a não apresentação das contas finais, mesmo após a devida intimação e o transcurso do prazo legal, constitui a principal causa dessa situação.

Outro fator relevante foi a apresentação intempestiva das contas, identificada como uma das principais causas de inadimplência. Além disso, verificou-se que muitos candidatos que renunciaram à candidatura acreditam, de forma equivocada, que estão isentos da obrigação de prestar contas, o que contribui para o número expressivo de ocorrências. Soma-se a isso a limitada divulgação de informações pelo SPCE, o que dificulta a compreensão dos prazos e das exigências legais.

Os resultados apresentados também revelam aspectos importantes sobre a conformidade com a legislação eleitoral e administração dos recursos públicos. O perfil das inadimplências aponta para uma predominância masculina e maior concentração entre candidatos a deputado estadual, o que sugere limitações no suporte jurídico e contábil para esse grupo. O DC foi o partido com o maior número de candidatos inadimplentes.

No que se refere ao FEFC, verificou-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, sendo a maior parte proveniente de campanhas de candidatos a deputado federal, o que indica uma movimentação financeira mais expressiva nessas campanhas. O PODE liderou em devoluções de recursos, seguido pelo DC, enquanto o PSD apresentou valores insignificantes.

Esses achados evidenciam a necessidade de aprimorar o suporte técnico e a fiscalização das campanhas eleitorais, especialmente para candidatos com menor estrutura, a fim de assegurar maior transparência e eficiência no uso dos recursos públicos. A identificação de partidos e perfis mais suscetíveis à inadimplência pode orientar políticas públicas que promovam maior conscientização e capacitação no cumprimento das exigências legais, reduzindo irregularidades e devoluções futuras.

Os resultados apontam ainda que as funções desempenhadas pelo contador são fundamentais para preparação e supervisão das prestações de contas. A ausência de acompanhamento contínuo durante a campanha pode comprometer a organização

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

financeira e o cumprimento das normas vigentes. Problemas como perda de prazos, desconhecimento das normas e falta de integração entre contador e advogado foram identificados como fatores que contribuem para não prestação das contas. Assim, a eficácia no cumprimento dessa obrigação está diretamente relacionada à qualidade do trabalho contábil e atuação ativa do contador na orientação dos candidatos e supervisão constante das obrigações contábeis e legais.

Portanto, a pesquisa reforça a importância da prestação de contas para os candidatos, destacando o risco de suspensão de direitos políticos em caso de omissão, bem como a possibilidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, o estudo contribui para a literatura acadêmica ao tratar de um tema ainda pouco explorado, estimulando reflexões sobre o papel do contador e a relevância da prestação de contas no contexto eleitoral.

Quanto às limitações da pesquisa, destaca-se que a análise focou exclusivamente as contas dos candidatos das eleições de 2022 no estado do Maranhão, restringindo-se aos parâmetros identificados nos processos judiciais, sem considerar elementos externos que poderiam impactar o cumprimento das obrigações legais.

Diante dessas limitações, recomenda-se que estudos futuros incorporem variáveis socioeconômicas, políticas e contextuais, além de ampliar a amostra para outras unidades da Federação e pleitos eleitorais distintos. Isso permitirá uma compreensão mais abrangente dos fatores que dificultam a prestação de contas e possibilitará o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para mitigar essas falhas.

Ademais, sugere-se investigar se partidos que possuem maior detalhamento e controle nas rubricas contábeis apresentam menor incidência de omissões na prestação de contas. Esse tipo de estudo poderá fornecer uma compreensão mais abrangente sobre os fatores que impactam o cumprimento das obrigações legais e contribuir para o aprimoramento das práticas contábeis e de fiscalização eleitoral.

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

REFERÊNCIAS

- Agra, W. de M. (2010). Financiamento de campanha e prestação de contas. *Estudos Eleitorais*, 5(2), 9–24.
- Andrade, P. M. (2023, 7 de maio). Cotas de gênero e raça na perspectiva do Direito Eleitoral e processos legislativos. *Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2023-abr-12/paulo-andrade-cotas-genero-raca-direito-eleitoral/>
- Annibal, C. A. (2009). Inadimplência do Setor Bancário Brasileiro: uma avaliação de suas medidas. *Trabalhos para Discussão*, (192), 1–36.
- Appolinário, F. (2009). *Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico*. Atlas.
- Barroso, T. A. A. P. (2010). Quitação eleitoral e prestação de contas de campanha: a polêmica interpretação do § 7º, art. 11, da Lei nº 9.504/1997. *THEMIS: Revista da Esmec*, 8(2), 185–194.
- Barua, A., Davidson, L. F., Rama, D. V., & Thiruvadi, S. (2010). CFO gender and accruals quality. *Accounting Horizons*, 24(1), 25–39. <https://doi.org/10.2308/acch.2010.24.1.25>
- Bittar, T. A. (2020). Aspectos processuais da prestação de contas eleitorais. *Revista Eleições & Cidadania*, 7(7).
- Conselho Federal de Contabilidade. (2024). NBC TPE 01 – Norma Brasileira de Contabilidade – Técnicas Profissionais Específicas: atuação dos profissionais de contabilidade em prestação de contas eleitorais e partidos políticos. CFC.
- Corrêa, F. S. (2014). Padrões de carreira dos deputados estaduais e suas conexões eleitorais: uma exploração a partir das Assembleias Legislativas de Minas Gerais. *Anais do IX Encontro da ABCP*. Centro de Convenções Ulysses Guimarães. <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/server/api/core/bitstreams/2226b233-4e9f-42a6-83c5-7ff7646d8929/content>
- Dias, J. de A. (1997). *Da responsabilidade civil* (10a ed.). Forense.
- Frazão, C. do N. F. (2019). *Prestação de contas eleitorais como instrumento de transparência e sua contribuição para o aperfeiçoamento do controle social*. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Campina Grande]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UFCG. <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/17221?show=full>

ADEILSON MOUZINHO COSTA, NIARA GONÇALVES DA CRUZ

- Gomes, J. J. (2012). *Direito Eleitoral* (8a ed.). Atlas.
- Lula, C. E. de O. (2014). *Direito Eleitoral* (4a ed.). Editora Imperium.
- Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (1973, 1 de janeiro). Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm
- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (1997, 1 de outubro). Estabelece normas para as eleições. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm
- Missagne, S. (2023). *Investigação do portal de transparéncia como instrumento de participação popular*. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia]. Repositório Institucional da UFBA. <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/39270/1/DISSERTACAO%20SABIN%20MISSAGNE.pdf>
- Paiva, G. D., Matos, E. B. S., & Campos, E. S. (2016). Presença das características qualitativas da informação contábil nas prestações de contas dos candidatos a deputado federal pelo Distrito Federal nas eleições de 2014. *Revista Científica do Alto Vale do Itajaí*, 5(7).
- Resolução nº 23.406, de 27 de fevereiro de 2014. (2014, 5 de março). Tribunal Superior Eleitoral. <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2014/resolucao-no-23-406-de-27-de-fevereiro-de-2014>
- Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. (2019, 27 de dezembro). Tribunal Superior Eleitoral. <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>
- Resolução nº 23.731, de 27 de fevereiro de 2024. (2024, 4 de março). Tribunal Superior Eleitoral. <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-731-de-27-de-fevereiro-de-2024>
- Rufino, E. S., Cruz, N. G. da, & Simil, A. de S. (2024). Contabilidade eleitoral: desafios e oportunidades sob a perspectiva dos profissionais contábeis. *Anais do I Congresso Norte e Nordeste de Contabilidade Tributária*, 1. ISBN 978-65-89463-84-9.
- Sampaio, J. H., Jr., & Oliveira, F. M. (2017). A análise substancial das contas eleitorais como instrumento de combate às diversas formas de abuso de poder. *Revista de Estudos Eleitorais*, 1, 96-125.

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: UMA ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. (2024, dezembro 3). Somos Selo Diamante pelo segundo ano consecutivo. <https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Dezembro/somos-selo-diamante-pelo-segundo-ano-consecutivo>

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. (2023). Certidão de quitação eleitoral é gratuita e sai na hora no portal do TSE. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/certidao-de-quitacao-eleitoral-e-gratuita-e-sai-na-hora-no-portal-do-tse>

Viégas, P. H. S. (2017). *Prestação de contas de campanha eleitoral: análise das hipóteses e consequências jurídicas dos julgamentos pela desaprovação e não prestação das contas*. [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Maranhão]. Biblioteca Digital de Monografias da UFMA. <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1840?mode=full>

Vieira, J. R. (2021). A não prestação de contas dos candidatos nas eleições: consequências legais e aspectos constitucionais. *Ballot*, 7(1-2), 210–227.